

AO PREGOEIRO DO CONSÓRCIO ICISMEP;

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

Objeto: *Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em solução de serviços de gerenciamento informatizado sob tecnologia web, visando a prestação de serviços de manutenções prediais, incluindo o fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste edital.*

CAUARA WINNIE SILVA GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o número 101.983.616-45, RG 11.028.148, residente de domiciliada à Rua do Vale, 296, apartamento 2202, torre 01, bairro Vila da Serra, na cidade de Nova Lima/MG, CEP 34.006-068, vem, neste ato, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao processo licitatório supracitado, publicado pelo Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, com sede na Rua Orquídeas, nº 489, Bairro Flor de Minas, São Joaquim de Bicas/MG, CEP 32.920-000, inscrita no CNPJ sob o nº 05.802.877/0001-10, diante das irregularidades a seguir:

1. TEMPESTIVIDADE

O item 5.5. do Edital fixa como data final para a interposição de impugnações o 3º dia útil anterior à data do certame, que está agendado para o dia 18 de abril de 2024. Portanto, mostra-se tempestiva a presente peça, vez que apresentada no dia 15 de abril de 2024.

2. DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS

2.1. DO DESVIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A partir da leitura do Edital republicado pelo Consórcio ICISMEP, bem como das respostas às impugnações apresentadas, verifica-se que há patente ilegalidade no objeto licitado, que não foram sanadas mediante a republicação do instrumento.

Em resposta às impugnações apresentadas quando da primeira publicação, o órgão informou que *“se objetiva a contratação de empresa especializada em solução informatizada sob tecnologia web, para que por intermédio da referida solução sejam prestados serviços de manutenções prediais”*.

E segue: *“isto posto, verifica-se que há duas ordens de relações jurídicas definidas: a que se estabelece entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora especializada em solução informatizada sob tecnologia web, e a que esta estabelecerá com as empresas executoras dos serviços de manutenções, as denominadas como rede credenciada”*.

Conforme ventilado na primeira impugnação apresentada, a subempreitada global da licitante vencedora a terceiros caracteriza burla ao processo licitatório.

No âmbito da execução de manutenções prediais e serviços de engenharia, não procede a alegação de que “a *terceirização de serviços já é um fenômeno consolidado globalmente, que tem se expandido no âmbito da Administração Pública em um contexto de transição de um modelo administrativo burocrático de trato da coisa pública para um modelo administrativo-gerencial, focado nos resultados*”.

Não é possível localizar uma amostragem de processos licitatórios similares, muito menos jurisprudência dos órgãos de controle acerca da possibilidade de terceirização pública no âmbito dos serviços de manutenções prediais – da forma como consta no presente objeto.

Verifica-se, na resposta à Impugnação, que foram misturados os conceitos de terceirização “primária” dos serviços pela Administração (regular) com a subempreitada total (irregular) como é o caso.

Evidentemente, a Administração Pública não deve executar todas as suas atividades-fim ou atividades-meio com mão-de-obra e insumos próprios. Justamente para estas hipóteses, a Lei prevê e regulamenta os processos licitatórios.

Neste caso, para a terceirização de serviços, a Administração tem o poder-dever de selecionar os fornecedores a partir de critérios objetivos e, ato contínuo, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

Todavia, não há qualquer normativa ou precedente que faculte à Administração realizar uma “dupla terceirização”, ou subempreitada global, como no caso em tela, onde a Administração pretende terceirizar o objeto a empresa vencedora do certame que, por sua vez, delegará a execução a outras empresas a serem selecionadas por esta primeira.

Não se contesta a possibilidade de terceirização direta dos serviços por parte da Administração, como se vê em todo e qualquer processo licitatório, mas sim a delegação do poder-dever de contratação, gestão e fiscalização de contratos no âmbito de serviços de engenharia, sem qualquer amparo legal, jurisprudencial ou doutrinário para tanto.

Tanto é verdade, que a Nova Lei de Licitações, a lei 14.133/2021, não trouxe qualquer previsão legal acerca do tema. Do contrário, foram mantidas as normativas e o rigor do processo licitatório, com as fases de análise de proposta e de habilitação, e os critérios e exigências para a seleção de fornecedores.

Trata-se, na verdade, de preceito CONSTITUCIONAL, que não pode ser desvirtuado por dispositivos infralegais.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina como exigência que toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional para contratar serviços, obras, compras ou alienações, deve obrigatoriamente proceder à licitação pública, haja vista a necessidade de assegurar a igualdade de condições a todos os interessados:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações*

de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exceções, citadas no art. 37, inciso XXI, referem-se às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que são exceções à obrigatoriedade da Administração Pública de licitar. Ambas as hipóteses estão previstas na Lei 8.666/93, e não se aplicam ao caso em tela, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver

necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 23;

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

Portanto, diante da ausência de previsão legal, seja no âmbito da Lei 8.666/93, seja no âmbito da Lei 14.133/21, para a dispensa ou ilegitimidade de licitação para a “*prestação de serviços de manutenções prediais, incluindo o fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra*”, como indicado no objeto do Edital, é estritamente vedado à Administração promover licitação para contratar uma empresa GERENCIADORA, que providenciará tais contratações SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, sob pena de grave violação Constitucional.

Além da completa insegurança jurídica quanto à devida observância dos princípios da isonomia e impessoalidade quando da seleção da empresa executora por parte da empresa gestora, há uma absoluta ruptura do princípio da ampla participação e publicidade do processo.

Isso porque a seleção da empresa executora se dará a partir de rede credenciada da empresa gestora, como se verifica a seguir:

É imperioso destacar que os serviços a serem executados pela eventual contratada (licitante vencedora), por intermédio de sistema informatizado, deverá dispor de ampla rede



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Lúcia
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026



de estabelecimentos credenciados (depósitos, distribuidores, fabricantes, construtores, prestadores), estando à disposição do contratante. Em termos gerais, a empresa vencedora do certame será responsável pelo gerenciamento de sistema informatizado e pela disponibilização da rede de credenciada.

Portanto, apenas as empresas e os profissionais que integrarem a rede de estabelecimentos credenciados da Gestora poderão participar das etapas de seleção.

Todavia, por se tratar de empresa privada, não há qualquer parâmetro de definição dos requisitos ou do processo para tornar-se um fornecedor credenciado. Caso os serviços de manutenção predial fossem contratados pela Administração por meio do devido processo licitatório, estaria assegurada a plena publicidade, transparência e o julgamento objetivo. Entretanto, no caso em tela, a seleção do fornecedor a partir de rede credenciada de uma empresa privada (gerenciadora) não garante a ampla participação às empresas do ramo.

Nesse sentido, o dever de licitar não se encontra no âmbito da discricionariedade do poder público, sendo de observância obrigatória para as contratações públicas.

O presente objeto, como já mencionado, caracteriza uma terceirização da seleção e gestão contratual, que é expressamente vedada no ordenamento jurídico brasileiro. Acerca do tema, vale conferir o seguinte trecho do Voto proferido nos autos do TC-006049/026/12, do TCE/SP:

“...Conforme a orientação traçada em sede de recurso ordinário no TC-31187/026/011, a validade da contratação direta pressupõe a presença de diversos requisitos, que devem ser observados cumulativamente:

c) **o contrato deverá ter caráter intuitu personae, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização, ou seja, a avença meramente instrumental ou de intermediação; (...)**”.

Diante do exposto, verifica-se que é vedado à Administração contratar empresa meramente gerenciadora (ou intermediadora) no âmbito da prestação de serviços de engenharia.

Para além da clara violação constitucional, salienta-se que a Nova Lei trouxe a seguinte definição para “serviços de engenharia”:

Art. 6º, XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como **privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados**, que compreendem:

Por ser uma atividade privativa das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, as comissões de licitação contam com equipe de engenheiros e técnicos aptos a analisar a aptidão técnica das licitantes em processos licitatórios regulares, bem como para desempenharem as tarefas de gestão e fiscalização do Contrato.

Isso porque, diante do caráter privativo da atividade, profissionais de outras áreas não estão aptos a selecionar e fiscalizar os prestadores de serviços de engenharia.

Ou seja, no caso em tela, a empresa gestora, sem profissionais da área em sua equipe, não terá meios para garantir a seleção do fornecedor qualificado e a fiscalização das atividades de engenharia.

Nesse sentido, o risco de dano ao erário e de prejuízo ao interesse público são iminentes.

Portanto, **é obrigatório que a Administração promova processo licitatório específico e direto para a Contratação do objeto final pretendido**, garantindo a aplicação dos critérios objetivos para a seleção do fornecedor, bem como “*a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...) em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”, **como determina o art. 37, XXI da Constituição e o art. 3º da Lei 8.666/93.**

Questiona-se, inclusive, a efetiva vantajosidade e economicidade do processo, como será adentrado no próximo tópico.

2.2. DA AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Não há no presente processo qualquer comprovação efetiva, por meio de levantamentos e análise de dados, apta a demonstrar a vantajosidade da referida modalidade de Contratação à Administração Pública.

Por meio da Contratação pretendida, a empresa gerenciadora receberá um percentual de administração, enquanto as empresas credenciadas (executoras) receberão o valor dos serviços prestados conforme desconto aplicado sobre tabelas SINAPI e SETOP:

Neste sentido, é importante frisar que os serviços **não serão executados pela gerenciadora (contratada), mas, pelas empresas credenciadas que receberão as demandas dos municípios**, após a tramitação do processo (resumido) na forma a seguir:

1. Abertura de uma Ordem de Serviço no sistema informatizado com a descrição prévia do serviço a ser executado, para que a empresas da rede credenciada ofertem seus orçamentos;
2. O critério de julgamento dos orçamentos apresentados será com base no maior desconto linear em relação aos custos das tabelas SINAPI e SETOP;
3. Não poderão ser contratados itens com valores acima daqueles contidos nas tabelas referenciais;

17 DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

17.1 No caso da taxa de administração não ser igual a zero ou negativa, o Contratante pagará ao fornecedor o valor correspondente aos serviços realizados, nas condições estipuladas no Edital, seus anexos e no Termo de Referência, de acordo com a taxa registrada, condicionado à atestação expedida pelo Contratante.

Assim, conforme disposto no Edital e no Termo de Referência, serão pagos os serviços prestados pela empresa credenciada, selecionada conforme maior desconto aplicado sobre as tabelas referenciadas, acrescidos de taxa de administração a ser paga à empresa gerenciadora.

É evidente que a contratação direta entre Administração Pública e empresas executoras traria maior vantajosidade aos cofres públicos, vez que não haveria o gasto com a taxa de administração paga à empresa gerenciadora. A Administração poderia contratar, diretamente, empresa especializada em serviços de engenharia (manutenção predial) conforme critério de julgamento maior desconto sobre tabelas SINAPI e SETOP, trazendo inquestionável vantajosidade e economicidade ao processo.

Ainda, no que tange às atividades acessórias ao objeto fim (manutenção predial), relativas à seleção de fornecedores, gestão do contrato, fiscalização, medição e recebimento do objeto, há inúmeras contradições entre a informação registrada em sede de resposta à impugnação e em dispositivos esparsos do Edital e Termo de Referência, conforme ilustrado a seguir.

Em um primeiro cenário, consideramos a hipótese de delegação integral das atividades de seleção, gestão, fiscalização e recebimento do objeto, como se extrai da resposta à impugnação publicada:

tecnologia web, com vistas a possibilitar a prestação de serviços de manutenções prediais. Ressalta-se, ainda, que a relação jurídica a ser estabelecida será entre a empresa contratada e a Administração Pública, sendo de responsabilidade desta empresa as obrigações previamente estabelecidas, não possuindo o contratante qualquer vínculo com a rede credenciada pela contratada.

Caso argumente-se que a economia se dará no âmbito da gestão e fiscalização do Contrato (o que, frisamos, não se encontra devidamente fundamentado nos autos do processo), pontua-se novamente: a empresa gerenciadora terá plena capacidade e autonomia para selecionar os fornecedores, fiscalizar os contratos, medir os serviços executados e atestar a qualidade para fins de recebimento do objeto?

Evidentemente, **uma empresa que desempenha meramente atividades de “outsourcing”, sem expertise no ramo de engenharia e sem profissionais da área em seu quadro, não tem qualquer aptidão para assumir toda a responsabilidade pela adequada execução do objeto (serviços de engenharia na área de manutenção predial).**

Por outro lado, considera-se a hipótese de que a própria **Administração Pública será responsável (isoladamente ou em conjunto)** pela seleção da executora, gestão do contrato, fiscalização dos serviços e recebimento do objeto, como indicado em determinados itens do Edital:

3.1.15 Acatar a **fiscalização**, a orientação e o gerenciamento dos trabalhos por parte dos órgãos demandantes.

3.1.17 O preposto será o responsável pela prestação de todas as informações solicitadas pelos órgãos demandantes, bem como pela perfeita execução dos serviços e cumprimento das solicitações feitas pelo **fiscal** dos serviços.

3.2.5 **Fiscalizar** a execução dos serviços, podendo, em decorrência, solicitar fundamentadamente, à proponente vencedora, providências cabíveis para correção ou adequação de procedimentos, para as quais a mesma possuirá prazo suficiente nas condições previstas neste termo de referência.

10.8 A rede credenciada deverá comunicar sempre que for iniciar uma atividade ou a conclusão de atividades em execução, mantendo estreita comunicação com a **fiscalização**.

10.9 A rede credenciada deverá realizar com zelo e fidelidade a prática da boa execução dos serviços, observando as normas e especificações, realizando verificação *in loco* e a melhor metodologia, não se admitindo modificações sem a prévia consulta e concordância da **fiscalização** dos Órgãos Requisitantes, à qual se compromete, desde já, a submeter-se.

11.5 A execução de todos os serviços deve estar em conformidade com as legislações estaduais e federais vigentes, e com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e aquelas complementares e pertinentes aos serviços que serão solicitados, bem como as instruções, recomendações e determinações da **fiscalização**, dos órgãos ambientais de controle e demais aplicáveis à espécie.

11.9 A rede credenciada deverá reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução, ou dos materiais utilizados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contado do envio da notificação, ou no prazo para tanto, estabelecido pela **fiscalização**.

11.10 O recebimento consiste no ato de conferência em que se verifica se os produtos fornecidos, bem como os serviços prestados estão em conformidade com as especificações, quantidades e qualidade estabelecida na autorização de fornecimento. O processo de recebimento abrange: agendamento de entregas, recebimento e inspeção de quantidade/qualidade dos produtos entregues e realização de testes de amostragem, quando se fizerem necessários, planilha de medição, relatório fotográfico, laudos, dentre outros.

11.11 O responsável designado pelo órgão demandante, atestará no documento **fiscal** correspondente, constituindo tal atestação requisito para a liberação dos pagamentos.

11.12 O recebimento definitivo do objeto somente se efetivará com a atestação referida anteriormente, ou na forma adotada em cada órgão demandante.

11.13 O recebimento se dará pela emissão de relatório de medição baseado em vistoria *in loco* feita pela **fiscalização** do Órgão Requisitante onde se avaliará os materiais aplicados, a qualidade da execução e as quantidades executadas. Do relatório de medição, farão parte a planilha de medição, relatório fotográfico, laudos de controle tecnológico e descrição dos serviços executadas, bem como de possíveis ocorrências durante a execução.

14 DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

14.1 O acompanhamento e a fiscalização dos serviços serão realizados pelo responsável designado, para análise da qualidade e verificação de sua conformidade em relação às especificações exigidas no Termo de Referência.

14.2 O responsável designado, atestará no documento fiscal correspondente a prestação dos serviços nas condições exigidas, constituindo tal atestação requisito para a liberação dos pagamentos à fornecedora.

14.3 O recebimento definitivo do objeto somente se efetivará com a atestação referida anteriormente.

8.23 Será considerado como usuário o servidor responsável pela **fiscalização** e gerenciamento dos serviços, ou todo aquele que for autorizado pelo gestor do contrato a realizar transações.

8.26 Os fornecimentos de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra somente poderão ser executados após o envio on-line/real time, pela empresa conveniada, de orçamento detalhado, através dos menus eletrônicos apropriados existentes no sistema ofertado, e respectiva autorização pelo **fiscal**, que se pronunciará após imediata análise e avaliação do orçamento e documentos técnicos.

8.30 Será designado pelos órgãos demandantes, como fiscal do contrato, servidor para executar a gestão administrativa e financeira, bem como operacionalmente, as ações de acompanhamento físico, controle e fiscalização dos serviços.

Neste cenário, **não há qualquer vantagem na Contratação da empresa intermediadora (gestora).**

Isso porque a Administração precisará alocar mão de obra e recursos próprios para desempenhar as atividades de seleção, gestão, fiscalização e recebimento do objeto das empresas credenciadas, não havendo vantagem ou economia quando comparado ao cenário de contratação direta entre Administração e empresa executora.

Ou seja, os gastos com as atividades de seleção, gerenciamento e fiscalização serão os mesmos de uma contratação direta, sem a presença da empresa gerenciadora.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base nos fatos e fundamentos apontados, a Impugnante, respeitosamente, requer:

- a) Seja recebido e acolhido o presente pedido de impugnação;
- b) Seja suspenso o processo licitatório para fins de apreciação da presente peça;
- c) Seja revogado o processo, diante dos vícios insanáveis, com violação de preceitos constitucionais, inerentes ao objeto que se pretende licitar.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2024.

Cauara Winnie Silva Gonçalves de Oliveira
101.983.616-45